



Informativo de Jurisprudência

Agosto/2010

VV. CIVIL. CDC E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. DISCUSSÃO JUDICIAL DE CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. SUSTAÇÃO OU REDUÇÃO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AGRAVO INTERNO. PROVIDO.

- Nos negócios que envolvem créditos bancários, que estão protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor, é justa e razoável a sustação ou redução dos descontos na conta corrente ou folha de pagamento do devedor, enquanto a dívida for litigiosa, ou seja, enquanto tramitar, em juízo, demanda que tenha como objeto litigioso a discussão em torno da nulidade de cláusulas do contrato que lhe serve de causa debendi.

Vv. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. NEGATIVAÇÃO DO DEVEDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. ABSTENÇÃO. DISCUSSÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

- "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual." (AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010).

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 3% ao mês.

- Exsurge a razoabilidade da abstenção imposta à instituição bancária quanto à negativação do devedor nos órgãos de restrição ao crédito enquanto em discussão as cláusulas contratuais.

- Agravo interno desprovido. (AI no Ag nº 2009.004757-9/0001.00, Rel. Originária Desª Eva Evangelista, Rel. Designada Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.293, Julgado em 08.06.2010, DJe nº 4.247, de 05.08.2010).

VV. CIVIL. CDC E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. DISCUSSÃO JUDICIAL DE CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. SUSTAÇÃO OU REDUÇÃO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AGRAVO INTERNO. PROVIDO.

- Nos negócios que envolvem créditos bancários, que estão protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor, é justa e razoável a sustação ou redução dos descontos na conta corrente ou folha de pagamento do devedor, enquanto a dívida for litigiosa, ou seja, enquanto tramitar, em juízo, demanda que tenha como objeto litigioso a discussão em torno da nulidade de cláusulas

do contrato que lhe serve de causa debendi.

Vv. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO CONTRATUAL. SUSTAÇÃO DAS PARCELAS. INADEQUAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por estes autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual." (AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010).

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 2,11% ao mês.

- Agravo interno desprovido. (AI no Ag nº 2010.000295-7/0001.00, Rel. Originária Desª Eva Evangelista, Rel. Designada Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.294, Julgado em 08.06.2010, DJe nº 4.247, de 05.08.2010).

VV. CIVIL. CDC E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. DISCUSSÃO JUDICIAL DE CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. SUSTAÇÃO OU REDUÇÃO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AGRAVO INTERNO. PROVIDO.

- Nos negócios que envolvem créditos bancários, que estão protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor, é justa e razoável a sustação ou redução dos descontos na conta corrente ou folha de pagamento do devedor, enquanto a dívida for litigiosa, ou seja, enquanto tramitar, em juízo, demanda que tenha como objeto litigioso a discussão em torno da nulidade de cláusulas do contrato que lhe serve de causa debendi.

Vv. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO VEDADA. LEGALIDADE. DEVEDOR. MORA.

INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ADEQUAÇÃO. ART. 6º, VIII, DA LEI N.º 8.078/1990. RECURSO IMPROVIDO.

- "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual." (AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010).

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS)." (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010).

- "A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS)." (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010).

- "A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes." (AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010).

- Identificado o desequilíbrio processual, incumbe à instituição financeira a exibição dos contratos, inclusive, com planilha de débito discriminando a composição das parcelas mensais, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

- Recurso Improvido. **(AI no Ag nº 2010.000405-4/0001.00, Rel. Originária Desª Eva Evangelista, Rel. Designada Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.295, Julgado em 08.06.2010, DJe nº 4.247, de 05.08.2010).**

VV. CIVIL, CDC E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. DISCUSSÃO JUDICIAL DE CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. SUSTAÇÃO OU REDUÇÃO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AGRAVO INTERNO. PROVIDO.

- Nos negócios que envolvem créditos bancários, que estão protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor, é justa e razoável a sustação ou redução dos descontos na conta corrente ou folha de pagamento do devedor, enquanto a dívida for litigiosa, ou seja, enquanto tramitar, em juízo, demanda que tenha como objeto litigioso a discussão em torno da nulidade de cláusulas do contrato que lhe serve de causa debendi.

Vv. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO VEDADA. LEGALIDADE. DEVEDOR. MORA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ADEQUAÇÃO. ART. 6º, VIII, DA LEI N.º 8.078/1990. RECURSO IMPROVIDO.

- "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de

crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual." (AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010).

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS)." (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010).

- "A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS)." (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010).

- "A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes." (AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010).

- Identificado o desequilíbrio processual, incumbe à instituição financeira a exibição dos contratos, inclusive, com planilha de débito discriminando a composição das parcelas mensais, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

- Recurso Improvido. **(AI no Ag nº 2010.000424-3/0001.00, Rel. Originária Desª Eva Evangelista, Rel. Designada Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.296, Julgado em 08.06.2010, DJe nº 4.247, de 05.08.2010).**

VV. CIVIL, CDC E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. DISCUSSÃO JUDICIAL DE CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. SUSTAÇÃO OU REDUÇÃO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AGRAVO INTERNO. PROVIDO.

- Nos negócios que envolvem créditos bancários, que estão protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor, é justa e razoável a sustação ou redução dos descontos na conta corrente ou folha de pagamento do devedor, enquanto a dívida for litigiosa, ou seja, enquanto tramitar, em juízo, demanda que tenha como objeto litigioso a discussão em torno da nulidade de cláusulas do contrato que lhe serve de causa debendi.

Vv. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO VEDADA. LEGALIDADE. DEVEDOR. MORA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ADEQUAÇÃO: ART. 6º, VIII, DA LEI N.º 8.078/1990. RECURSO IMPROVIDO.

- "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual." (AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010).

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal

para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS)." (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010).

- "A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS)." (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010).

- "A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes." (AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010).

- Identificado o desequilíbrio processual, incumbe à instituição financeira a exibição dos contratos, inclusive, com planilha de débito discriminando a composição das parcelas mensais, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

- Recurso Improvido. **(AI no Ag nº 2010.000425-0/0001.00, Rel. Originária Desª Eva Evangelista, Rel. Designada Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.297, Julgado em 08.06.2010, DJe nº 4.247, de 05.08.2010).**

VV. CIVIL, CDC E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. DISCUSSÃO JUDICIAL DE CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. SUSTAÇÃO OU REDUÇÃO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AGRAVO INTERNO. PROVIDO.

- Nos negócios que envolvem créditos bancários, que estão protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor, é justa e razoável a sustação ou redução dos descontos na conta corrente ou folha de pagamento do devedor, enquanto a dívida for litigiosa, ou seja, enquanto tramitar, em juízo, demanda que tenha como objeto litigioso a discussão em torno da nulidade de cláusulas do contrato que lhe serve de causa debendi.

Vv. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO VEDADA. LEGALIDADE. DEVEDOR. MORA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ADEQUAÇÃO. ART. 6º, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990. RECURSO IMPROVIDO.

- "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual." (AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010).

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS)." (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010).

- "A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS)." (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010).

- "A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes." (AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010).

- Identificado o desequilíbrio processual, incumbe à instituição financeira a exibição dos contratos, inclusive, com planilha de débito discriminando a composição das parcelas mensais, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

- Recurso Improvido. **(AI no Ag nº 2010.001186-0/0001.00, Rel. Originária Desª Eva Evangelista, Rel. Designada Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.298, Julgado em 08.06.2010, DJe nº 4.247, de 05.08.2010).**

VV. CIVIL, CDC E PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. DISCUSSÃO JUDICIAL DE CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. SUSTAÇÃO OU REDUÇÃO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AGRAVO INTERNO. PROVIDO.

- Nos negócios que envolvem créditos bancários, que estão protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor, é justa e razoável a sustação ou redução dos descontos na conta corrente ou folha de pagamento do devedor, enquanto a dívida for litigiosa, ou seja, enquanto tramitar, em juízo, demanda que tenha como objeto litigioso a discussão em torno da nulidade de cláusulas do contrato que lhe serve de causa debendi.

Vv. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO VEDADA. LEGALIDADE. DEVEDOR. MORA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ADEQUAÇÃO: ART. 6º, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990. RECURSO IMPROVIDO.

- "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual." (AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010).

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS)." (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010).

- "A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS)." (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves,

Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010).

- "A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes." (AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010).

- Identificado o desequilíbrio processual, incumbe à instituição financeira a exibição dos contratos, inclusive, com planilha de débito discriminando a composição das parcelas mensais, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

- Recurso Improvido. (AI no Ag nº 2010.001189-1/0001.00, Rel. Originária Desª Eva Evangelista, Rel. Designada Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.299, Julgado em 08.06.2010, DJe nº 4.247, de 05.08.2010).

VV. CIVIL, CDC E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. DISCUSSÃO JUDICIAL DE CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. SUSTAÇÃO OU REDUÇÃO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AGRAVO INTERNO. PROVIDO.

- Nos negócios que envolvem créditos bancários, que estão protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor, é justa e razoável a sustação ou redução dos descontos na conta corrente ou folha de pagamento do devedor, enquanto a dívida for litigiosa, ou seja, enquanto tramitar, em juízo, demanda que tenha como objeto litigioso a discussão em torno da nulidade de cláusulas do contrato que lhe serve de causa debendi.

Vv. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO CONTRATUAL. SUSTAÇÃO DAS PARCELAS. INADEQUAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. NEGATIVAÇÃO DO DEVEDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. ABSTENÇÃO. DISCUSSÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por estes autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual." (AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010).

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 3% ao mês.

- Exsurge a razoabilidade da abstenção imposta à instituição bancária quanto à negativação do devedor nos órgãos de restrição ao crédito enquanto em discussão as cláusulas contratuais.

- Agravo interno desprovido. (AI no Ag nº 2010.001325-9/0001.00, Rel. Originária Desª Eva Evangelista, Rel. Designada Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.300, Julgado em 08.06.2010, DJe nº 4.247, de 05.08.2010).

VV. CIVIL, CDC E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. DISCUSSÃO

JUDICIAL DE CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. SUSTAÇÃO OU REDUÇÃO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AGRAVO INTERNO. PROVIDO.

- Nos negócios que envolvem créditos bancários, que estão protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor, é justa e razoável a sustação ou redução dos descontos na conta corrente ou folha de pagamento do devedor, enquanto a dívida for litigiosa, ou seja, enquanto tramitar, em juízo, demanda que tenha como objeto litigioso a discussão em torno da nulidade de cláusulas do contrato que lhe serve de causa debendi.

Vv. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO CONTRATUAL. SUSTAÇÃO DAS PARCELAS. INADEQUAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. NEGATIVAÇÃO DO DEVEDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. ABSTENÇÃO. DISCUSSÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por estes autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual." (AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010).

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 2,3% ao mês.

- Exsurge a razoabilidade da abstenção imposta à instituição bancária quanto à negativação do devedor nos órgãos de restrição ao crédito enquanto em discussão as cláusulas contratuais.

- Agravo interno desprovido. (AI no Ag nº 2010.001326-6/0001.00, Rel. Originária Desª Eva Evangelista, Rel. Designada Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.301, Julgado em 08.06.2010, DJe nº 4.247, de 05.08.2010).

VV. CIVIL, CDC E PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. DISCUSSÃO JUDICIAL DE CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. SUSTAÇÃO OU REDUÇÃO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AGRAVO INTERNO. PROVIDO.

- Nos negócios que envolvem créditos bancários, que estão protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor, é justa e razoável a sustação ou redução dos descontos na conta corrente ou folha de pagamento do devedor, enquanto a dívida for litigiosa, ou seja, enquanto tramitar, em juízo, demanda que tenha como objeto litigioso a discussão em torno da nulidade de cláusulas do contrato que lhe serve de causa debendi.

Vv. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO

VEDADA. LEGALIDADE. DEVEDOR. MORA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ADEQUAÇÃO: ART. 6º, VIII, DA LEI N.º 8.078/1990. RECURSO IMPROVIDO.

- "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual." (AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010).

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS)." (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010).

- "A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS)." (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010).

- "A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negatificação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes." (AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010).

- Identificado o desequilíbrio processual, incumbe à instituição financeira a exibição dos contratos, inclusive, com planilha de débito discriminando a composição das parcelas mensais, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

- Recurso Improvido. (AI no Ag nº 2010.001327-3/0001.00, Rel. Originária Desª Eva Evangelista, Rel. Designada Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.301, Julgado em 08.06.2010, DJe nº 4.247, de 05.08.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. POLICIAL MILITAR EXCLUÍDO DA CORPORACÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA.

- Demonstrada a plausibilidade do direito alegado e considerando que não há vedação para a antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária, consoante o teor da Súmula n. 729, do Supremo Tribunal Federal, há de ser mantida a decisão liminar que determinou o pagamento da pensão prevista no artigo 29, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 4/1981.

- Agravo de Instrumento desprovido. (Ag nº 2009.004135-7, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.307, Julgado em 27.07.2010, DJe nº 4.247, de 05.08.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS MONITÓRIOS. NOTA PROMISSÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR.

- Face ao que dispõe a Lei n. 6.889/91, em seu art. 1º, o cômputo da correção monetária dar-se-á a partir do vencimento do débito.

- Tratando-se de título prescrito, objeto de Ação Monitoria, a aplicação dos juros moratórios se dá a contar da citação do devedor. Sentença mantida, nesta parte.

- Apelo parcialmente provido. (AC nº 2009.004559-9, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.308, Julgado em 27.07.2010,

DJe nº 4.247, de 05.08.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO APRECIACÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

- Se o Juízo a quo nada decidiu acerca das preliminares arguidas em manifestação prévia, postergando sua análise para quando do estabelecimento do contraditório, descabe sua apreciação em sede de Agravo de Instrumento, sob pena de supressão de instância.

- Agravo de Instrumento desprovido. (Ag nº 2009.004396-6, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.309, Julgado em 27.07.2010, DJe nº 4.247, de 05.08.2010).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVENTÁRIO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. INTEGRAÇÃO DOS VALORES A TÍTULO DE DIFERENÇA SALARIAL NO ESPÓLIO DO DE CUJUS. IMPOSSIBILIDADE.

- Recurso não extemporâneo, intempestividade afastada.

- Os valores recebidos pela Apelada, decorrentes da pensão, não integram o espólio do de cujus, vez que de acordo com o art. 1º da Lei n. 6.858/80 e o art. 112 da Lei n. 8.213/91, serão prioritariamente pagos ao dependente habilitado à pensão por morte, como é o caso dos autos. Desse modo, a Apelada não tem que prestar contas, mesmo que tais valores sejam a título de diferença salarial. (AC nº 2009.003882-4, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.310, Julgado em 27.07.2010, DJe nº 4.247, de 05.08.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO AUTOMÁTICA. PROFESSORA. DISPOSITIVO REVOGADO. DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Se a servidora completou o tempo necessário para a promoção automática, prevista no § 4º do artigo 29 da Lei Complementar Estadual n. 67/99, alterado pela LCE n. 86/2000 e embora revogado tal dispositivo, há direito adquirido, vez que apesar de poder a Administração Pública modificar o regime jurídico de seus servidores, deve garantir os efeitos jurídicos decorrentes da norma pretérita.

- Prevendo o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil que os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, observadas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do mesmo dispositivo legal, é cabível que a verba honorária seja estabelecida entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%.

- Apelação Cível desprovida e julgado improcedente o Reexame Necessário. (AC e REO nº 2009.004702-9, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.311, Julgado em 27.07.2010, DJe nº 4.247, de 05.08.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ARTIGO 3º, § 1º, I, DA LEI N. 8.666/93. VEDAÇÃO DE EXIGÊNCIA QUE RESTRINJA O CARÁTER COMPETITIVO.

- Não cabe exigir dos licitantes que sejam estabelecidos no Estado do Acre, eis que não se coaduna como condição indispensável ao cumprimento do objeto do contrato, não havendo justificativas que legitimem tal previsão.

- Apelação Cível desprovida e improcedente o Reexame Necessário. (AC e REO nº 2009.003708-0, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.312, Julgado em 27.07.2010, DJe nº 4.247, de 05.08.2010).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX OFFICIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO.

PACIENTE EM ACOMPANHAMENTO PÓS-OPERATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. SÚMULA 421, DO STJ.

- O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa se desnecessária a instrução probatória.

- O paciente, portador de neoplasia maligna, submeteu-se a procedimento cirúrgico, na cidade de Goiânia-GO, tendo sido atestada a necessidade de acompanhamento pela equipe médica que realizou a cirurgia. Embora exista o Hospital do Câncer no Estado do Acre, prudente a continuação do acompanhamento naquela localidade.

- "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" - Súmula n. 421, do Superior Tribunal de Justiça. (AC e REO nº 2009.005417-2, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.313, Julgado em 27.07.2010, DJe nº 4.247, de 05.08.2010).

VV. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE JUROS. NÃO APLICABILIDADE DO DECRETO 22.626/33. ALTERAÇÃO VISANDO O EQUILÍBRIO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DE SUA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS CONTRATUAIS. APELAÇÃO. PROVIMENTO.

- A liberdade contratual, embora cristalice o princípio da autonomia da vontade, há de ser temperada, nos casos de onerosidade excessiva, pelas regras do Código do Consumidor, sobretudo as que impõem o equilíbrio contratual e proíbem cláusulas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

- O que se espera do Judiciário, na verdade, é a proteção jurídica eficaz e temporalmente adequada, que recomponha o patrimônio de quem foi lesado num negócio qualquer ou, se isto não for possível, que estabeleça, pelo exercício "proativo" do poder sub specie jurisdictionis, um equilíbrio da relação economicamente desigual.

- O ato jurídico perfeito e o princípio do pacta sunt servanda, apesar de consagrados em nosso ordenamento jurídico, não impedem a revisão judicial do contrato, desde que se faça com o fito de extirpar do mesmo cláusulas eivadas de nulidade absoluta.

- Em face da relativização do princípio pacta sunt servanda, é possível a revisão dos contratos para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.

- É indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários, a teor do disposto no art. 3º, § 2º do referido Diploma legal, que não exclui de seu âmbito normativo qualquer espécie de serviço ou operação bancária.

- Tendo sido revogada pelos arts. 68, da Constituição Federal, e 25, da ADCT, a parte da Lei n. 4.595/64 que dispunha sobre a delegação de competência normativa; e não se aplicando às instituições financeiras, em matéria de limite percentual de juros, a restrição constante da Lei de Usura, nos termos da Súmula 596, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; e não mais vigorando o § 3º, do art. 192, da Constituição Federal, revogado que foi pela Emenda Constitucional 40/2003, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

- Sobre o anatocismo em período inferior a um ano, vezes sem

conta este Poder já se manifestou, considerando vedada a capitalização mensal e trimestral de juros, ainda que expressamente convencionada, salvo em casos excepcionais, expressamente previstos em lei (Cf. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 506.067/RS, proferido pela 3ª Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e relatado pelo Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

- Tratando-se de demanda onde se discuta dívida oriunda de contrato de mútuo, realizado com instituição bancária, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

- O termo de adesão e o extrato da operação não substituem o contrato firmado entre as partes, pois somente tendo à vista este último é que se poderá aferir, de fato, o teor do que foi contratado.

- A cobrança de comissão de permanência somente será admitida após o vencimento da dívida e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora ou multa contratual e, ainda, limitada à taxa do contrato.

- A multa moratória não pode ser fixada em valor superior a 2%, do valor da prestação, limite legal permitido no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, legislação aplicável à espécie.

- Havendo deferimento de pedido de inversão do ônus da prova, deve o banco réu juntar, além de cópia do Contrato objeto da revisão, documentação que comprove a autorização emitida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL para operar no mercado, o custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários, o limite da taxa de juros, autorizado à época do contrato, pelo Conselho Monetário Nacional e, finalmente, o lucro do banco, sob pena de sofrer as conseqüências de sua não produção, quando, então, se considerará como verdadeiras as afirmações do Autor, que com cujos documentos pretendia provar o desequilíbrio contratual." (Neste sentido, vide por exemplo, os Acórdãos ns. 6.350, 6.354 e 6.358).

Vv. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

- Precedente STJ: É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS) (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010).

- Agravo interno improvido. (AI no AI na AC nº 2009.005443-3/0002.01, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.315, Julgado em 06.07.2010, DJe nº 4.247, de 05.08.2010).

VV. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE JUROS. NÃO APLICABILIDADE DO DECRETO 22.626/33. ALTERAÇÃO VISANDO O EQUILÍBRIO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DE SUA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS CONTRATUAIS. APELAÇÃO. PROVIMENTO.

- A liberdade contratual, embora cristalice o princípio da

autonomia da vontade, há de ser temperada, nos casos de onerosidade excessiva, pelas regras do Código do Consumidor, sobretudo as que impõem o equilíbrio contratual e proíbem cláusulas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

- O que se espera do Judiciário, na verdade, é a proteção jurídica eficaz e temporalmente adequada, que recomponha o patrimônio de quem foi lesado num negócio qualquer ou, se isto não for possível, que estabeleça, pelo exercício "proativo" do poder sub specie jurisdictionis, um equilíbrio da relação economicamente desigual.

- O ato jurídico perfeito e o princípio do pacta sunt servanda, apesar de consagrados em nosso ordenamento jurídico, não impedem a revisão judicial do contrato, desde que se faça com o fito de extirpar do mesmo cláusulas eivadas de nulidade absoluta.

- Em face da relativização do princípio pacta sunt servanda, é possível a revisão dos contratos para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.

- É indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários, a teor do disposto no art. 3º, § 2º do referido Diploma legal, que não exclui de seu âmbito normativo qualquer espécie de serviço ou operação bancária.

- Tendo sido revogada pelos arts. 68, da Constituição Federal, e 25, da ADCT, a parte da Lei n. 4.595/64 que dispunha sobre a delegação de competência normativa; e não se aplicando às instituições financeiras, em matéria de limite percentual de juros, a restrição constante da Lei de Usura, nos termos da Súmula 596, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; e não mais vigorando o § 3º, do art. 192, da Constituição Federal, revogado que foi pela Emenda Constitucional 40/2003, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

- Sobre o anatocismo em período inferior a um ano, vezes sem conta este Poder já se manifestou, considerando vedada a capitalização mensal e trimestral de juros, ainda que expressamente convencionada, salvo em casos excepcionais, expressamente previstos em lei (Cf. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 506.067/RS, proferido pela 3ª Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e relatado pelo Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

- Tratando-se de demanda onde se discuta dívida oriunda de contrato de mútuo, realizado com instituição bancária, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

- O termo de adesão e o extrato da operação não substituem o contrato firmado entre as partes, pois somente tendo à vista este último é que se poderá aferir, de fato, o teor do que foi contratado.

- A cobrança de comissão de permanência somente será admitida após o vencimento da dívida e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora ou multa contratual e, ainda, limitada à taxa do contrato.

- A multa moratória não pode ser fixada em valor superior a 2%, do valor da prestação, limite legal permitido no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, legislação aplicável à espécie.

- Havendo deferimento de pedido de inversão do ônus da prova, deve o banco réu juntar, além de cópia do Contrato objeto da revisão, documentação que comprove a autorização emitida

pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL para operar no mercado, o custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários, o limite da taxa de juros, autorizado à época do contrato, pelo Conselho Monetário Nacional e, finalmente, o lucro do banco, sob pena de sofrer as conseqüências de sua não produção, quando, então, se considerará como verdadeiras as afirmações do Autor, que com cujos documentos pretendia provar o desequilíbrio contratual." (Neste sentido, vide por exemplo, os Acórdãos ns. 6.350, 6.354 e 6.358).

Vv. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Precedente do STJ: "A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do Código de Defesa do Consumidor depende da comprovação do abuso. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período." (AgRg no AG 967408/df, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJ: 03.09.2008).

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 2,90%, 2,40% e 2,80% ao mês e taxas médias de mercado em 3,21%, 4,42% e 3,15% ao mês, respectivamente.

- Agravo interno improvido. (AI no AI na AC nº 2010.000494-4/0002.01, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.316, Julgado em 06.07.2010, DJe nº 4.247, de 05.08.2010).

VV. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE JUROS. NÃO APLICABILIDADE DO DECRETO 22.626/33. ALTERAÇÃO VISANDO O EQUILÍBRIO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DE SUA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS CONTRATUAIS: APELAÇÃO. PROVIMENTO.

- A liberdade contratual, embora cristalice o princípio da autonomia da vontade, há de ser temperada, nos casos de onerosidade excessiva, pelas regras do Código do Consumidor, sobretudo as que impõem o equilíbrio contratual e proíbem cláusulas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

- O que se espera do Judiciário, na verdade, é a proteção jurídica eficaz e temporalmente adequada, que recomponha o patrimônio de quem foi lesado num negócio qualquer ou, se isto não for possível, que estabeleça, pelo exercício "proativo" do poder sub specie jurisdictionis, um equilíbrio da relação economicamente desigual.

- O ato jurídico perfeito e o princípio do pacta sunt servanda, apesar de consagrados em nosso ordenamento jurídico, não impedem a revisão judicial do contrato, desde que se faça com o fito de extirpar do mesmo cláusulas eivadas de nulidade absoluta.

- Em face da relativização do princípio pacta sunt servanda, é possível a revisão dos contratos para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.

- É indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários, a teor do disposto no art. 3º, § 2º do referido Diploma legal, que não exclui de seu âmbito normativo qualquer espécie de serviço ou operação bancária.

- Tendo sido revogada pelos arts. 68, da Constituição Federal, e 25, da ADCT, a parte da Lei n. 4.595 / 64 que dispunha sobre a delegação de competência normativa; e não se aplicando às instituições financeiras, em matéria de limite percentual de juros, a restrição constante da Lei de Usura, nos termos da Súmula 596, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; e não mais vigorando o § 3º, do art. 192, da Constituição Federal, revogado que foi pela Emenda Constitucional 40/2003, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

- Sobre o anatocismo em período inferior a um ano, vezes sem conta este Poder já se manifestou, considerando vedada a capitalização mensal e trimestral de juros, ainda que expressamente convencionada, salvo em casos excepcionais, expressamente previstos em lei (Cf. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 506.067 / RS, proferido pela 3ª Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e relatado pelo Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

- Tratando-se de demanda onde se discuta dívida oriunda de contrato de mútuo, realizado com instituição bancária, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

- O termo de adesão e o extrato da operação não substituem o contrato firmado entre as partes, pois somente tendo à vista este último é que se poderá aferir, de fato, o teor do que foi contratado.

- A cobrança de comissão de permanência somente será admitida após o vencimento da dívida e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora ou multa contratual e, ainda, limitada à taxa do contrato.

- A multa moratória não pode ser fixada em valor superior a 2%, do valor da prestação, limite legal permitido no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, legislação aplicável à espécie.

- Havendo deferimento de pedido de inversão do ônus da prova, deve o banco réu juntar, além de cópia do Contrato objeto da revisão, documentação que comprove a autorização emitida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL para operar no mercado, o custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários, o limite da taxa de juros, autorizado à época do contrato, pelo Conselho Monetário Nacional e, finalmente, o lucro do banco, sob pena de sofrer as consequências de sua não produção, quando, então, se considerará como verdadeiras as afirmações do Autor, que com cujos documentos pretendia provar o desequilíbrio contratual." (Neste sentido, vide por exemplo, os Acórdãos ns. 6.350, 6.354 e 6.358).

Vv. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTULO. REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

- Precedente STJ: É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS) (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010).

- Agravo interno improvido. (AI no AI na AC nº 2010.000562-3/0002.01, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.317, Julgado em 06.07.2010, DJe nº 4.247, de 05.08.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR E DO FORNECEDOR DO SERVIÇO. DECISÃO DECLINATÓRIA DE FORO MANTIDA.

- Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta e pode ser declinada de ofício, não se aplicando, nesta hipótese, a Súmula 33, do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- A finalidade protetiva da lei, ao possibilitar ao consumidor que proponha a ação em seu próprio domicílio, visa à facilitação da defesa dos seus direitos.

- Entretanto, não é permitido ao consumidor escolher foro diverso, que não seja o de seu domicílio ou do domicílio do fornecedor, que pode ser o da sua sede ou, alternativamente, o da agência onde o contrato objeto da revisional foi firmado. (AI no Ag nº 2010.002737-5/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.218, Julgado em 13.07.2010, DJe nº 4.248, de 09.08.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR E DO FORNECEDOR DO SERVIÇO. DECISÃO DECLINATÓRIA DE FORO MANTIDA.

- Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta e pode ser declinada de ofício, não se aplicando, nesta hipótese, a Súmula 33, do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- A finalidade protetiva da lei, ao possibilitar ao consumidor que proponha a ação em seu próprio domicílio, visa à facilitação da defesa dos seus direitos.

- Entretanto, não é permitido ao consumidor escolher foro diverso, que não seja o de seu domicílio ou do domicílio do fornecedor, que pode ser o da sua sede ou, alternativamente, o da agência onde o contrato objeto da revisional foi firmado. (AI no Ag nº 2010.002738-2/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.219, Julgado em 13.07.2010, DJe nº 4.248, de 09.08.2010).

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. LOTE URBANO. AQUISIÇÃO. ONEROSA, REGULAR E DE BOA-FÉ. TÍTULO DEFINITIVO. RECUSA. IMPOSSIBILIDADE. MUNICÍPIO. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. ARTIGO 182, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

- Demonstrada a aquisição onerosa, regular e de boa-fé de lote urbano - inclusive expedido título definitivo pelo ente público municipal Apelante aos primeiros proprietários - inexistente motivo para recusa de expedição do aludido documento, desta feita, em nome do Apelado, adquirente do imóvel.

- Havendo interesse público na desapropriação do lote urbano, impõe-se a regra constitucional da prévia e justa indenização em dinheiro, a teor do art. 182, § 3º, da Constituição Federal.

- Recurso improvido. (AC nº 2010.000994-4, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.306, Julgado em 30.06.2010, DJe

nº 4.248, de 09.08.2010).

VV. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE JUROS. NÃO APLICABILIDADE DO DECRETO 22.626/33. ALTERAÇÃO VISANDO O EQUILÍBRIO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DE SUA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS CONTRATUAIS. APELAÇÃO. PROVIMENTO.

- A liberdade contratual, embora cristalice o princípio da autonomia da vontade, há de ser temperada, nos casos de onerosidade excessiva, pelas regras do Código do Consumidor, sobretudo as que impõem o equilíbrio contratual e proíbem cláusulas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

- O que se espera do Judiciário, na verdade, é a proteção jurídica eficaz e temporalmente adequada, que recomponha o patrimônio de quem foi lesado num negócio qualquer ou, se isto não for possível, que estabeleça, pelo exercício "proativo" do poder sub specie jurisdictionis, um equilíbrio da relação economicamente desigual.

- O ato jurídico perfeito e o princípio do pacta sunt servanda, apesar de consagrados em nosso ordenamento jurídico, não impedem a revisão judicial do contrato, desde que se faça com o fito de extirpar do mesmo cláusulas eivadas de nulidade absoluta.

- Em face da relativização do princípio pacta sunt servanda, é possível a revisão dos contratos para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.

- É indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários, a teor do disposto no art. 3º, § 2º do referido Diploma legal, que não exclui de seu âmbito normativo qualquer espécie de serviço ou operação bancária.

- Tendo sido revogada pelos arts. 68, da Constituição Federal, e 25, da ADCT, a parte da Lei n. 4.595/64 que dispunha sobre a delegação de competência normativa; e não se aplicando às instituições financeiras, em matéria de limite percentual de juros, a restrição constante da Lei de Usura, nos termos da Súmula 596, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; e não mais vigorando o § 3º, do art. 192, da Constituição Federal, revogado que foi pela Emenda Constitucional 40/2003, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

- Sobre o anatocismo em período inferior a um ano, vezes sem conta este Poder já se manifestou, considerando vedada a capitalização mensal e trimestral de juros, ainda que expressamente convencionada, salvo em casos excepcionais, expressamente previstos em lei (Cf. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 506.067/RS, proferido pela 3ª Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e relatado pelo Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

- Tratando-se de demanda onde se discuta dívida oriunda de contrato de mútuo, realizado com instituição bancária, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

- O termo de adesão e o extrato da operação não substituem o contrato firmado entre as partes, pois somente tendo à vista

este último é que se poderá aferir, de fato, o teor do que foi contratado.

- A cobrança de comissão de permanência somente será admitida após o vencimento da dívida e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora ou multa contratual e, ainda, limitada à taxa do contrato.

- A multa moratória não pode ser fixada em valor superior a 2%, do valor da prestação, limite legal permitido no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, legislação aplicável à espécie.

- Havendo deferimento de pedido de inversão do ônus da prova, deve o banco réu juntar, além de cópia do Contrato objeto da revisão, documentação que comprove a autorização emitida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL para operar no mercado, o custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários, o limite da taxa de juros, autorizado à época do contrato, pelo Conselho Monetário Nacional e, finalmente, o lucro do banco, sob pena de sofrer as consequências de sua não produção, quando, então, se considerará como verdadeiras as afirmações do Autor, que com cujos documentos pretendia provar o desequilíbrio contratual." (Neste sentido, vide por exemplo, os Acórdãos ns. 6.350, 6.354 e 6.358).

VV. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Precedente do STJ: "A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do Código de Defesa do Consumidor depende da comprovação do abuso. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período." (AgRg no AG 967408/df, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJ: 03.09.2008).

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 2,63%, 2,99% e 2,39% ao mês e taxas médias de mercado em 4,25%, 4,78% e 4,99% ao mês, respectivamente.

- Agravo interno improvido. (AI na AC nº 2010.001259-4/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.322, Julgado em 06.07.2010, DJe nº 4.248, de 09.08.2010).

VV. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE JUROS. NÃO APLICABILIDADE DO DECRETO 22.626/33. ALTERAÇÃO VISANDO O EQUILÍBRIO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DE SUA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS CONTRATUAIS. APELAÇÃO. PROVIMENTO.

- A liberdade contratual, embora cristalice o princípio da autonomia da vontade, há de ser temperada, nos casos de onerosidade excessiva, pelas regras do Código do Consumidor, sobretudo as que impõem o equilíbrio contratual e proíbem

cláusulas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

- O que se espera do Judiciário, na verdade, é a proteção jurídica eficaz e temporalmente adequada, que recomponha o patrimônio de quem foi lesado num negócio qualquer ou, se isto não for possível, que estabeleça, pelo exercício "proativo" do poder sub specie jurisdictionis, um equilíbrio da relação economicamente desigual.

- O ato jurídico perfeito e o princípio do pacta sunt servanda, apesar de consagrados em nosso ordenamento jurídico, não impedem a revisão judicial do contrato, desde que se faça com o fito de extirpar do mesmo cláusulas eivadas de nulidade absoluta.

- Em face da relativização do princípio pacta sunt servanda, é possível a revisão dos contratos para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.

- É indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários, a teor do disposto no art. 3º, § 2º do referido Diploma legal, que não exclui de seu âmbito normativo qualquer espécie de serviço ou operação bancária.

- Tendo sido revogada pelos arts. 68, da Constituição Federal, e 25, da ADCT, a parte da Lei n. 4.595/64 que dispunha sobre a delegação de competência normativa; e não se aplicando às instituições financeiras, em matéria de limite percentual de juros, a restrição constante da Lei de Usura, nos termos da Súmula 596, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; e não mais vigorando o § 3º, do art. 192, da Constituição Federal, revogado que foi pela Emenda Constitucional 40/2003, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

- Sobre o anatocismo em período inferior a um ano, vezes sem conta este Poder já se manifestou, considerando vedada a capitalização mensal e trimestral de juros, ainda que expressamente convencionada, salvo em casos excepcionais, expressamente previstos em lei (Cf. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 506.067/RS, proferido pela 3ª Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e relatado pelo Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

- Tratando-se de demanda onde se discuta dívida oriunda de contrato de mútuo, realizado com instituição bancária, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

- O termo de adesão e o extrato da operação não substituem o contrato firmado entre as partes, pois somente tendo à vista este último é que se poderá aferir, de fato, o teor do que foi contratado.

- A cobrança de comissão de permanência somente será admitida após o vencimento da dívida e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora ou multa contratual e, ainda, limitada à taxa do contrato.

- A multa moratória não pode ser fixada em valor superior a 2%, do valor da prestação, limite legal permitido no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, legislação aplicável à espécie.

- Havendo deferimento de pedido de inversão do ônus da prova, deve o banco réu juntar, além de cópia do Contrato objeto da revisão, documentação que comprove a autorização emitida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL para operar no mercado, o custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos

(pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários, o limite da taxa de juros, autorizado à época do contrato, pelo Conselho Monetário Nacional e, finalmente, o lucro do banco, sob pena de sofrer as consequências de sua não produção, quando, então, se considerará como verdadeiras as afirmações do Autor, que com cujos documentos pretendia provar o desequilíbrio contratual." (Neste sentido, vide por exemplo, os Acórdãos ns. 6.350, 6.354 e 6.358).

Vv. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Precedente do STJ: "A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do Código de Defesa do Consumidor depende da comprovação do abuso. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período." (AgRg no AG 967408/df, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJ: 03.09.2008).

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 2,63%, 2,99% e 2,39% ao mês e taxas médias de mercado em 4,25%, 4,78% e 4,99% ao mês, respectivamente.

- Agravo interno improvido. (AI na AC nº 2010.001292-7/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.323, Julgado em 06.07.2010, DJe nº 4.248, de 09.08.2010).

VV. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE JUROS. NÃO APLICABILIDADE DO DECRETO 22.626/33. ALTERAÇÃO VISANDO O EQUILÍBRIO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DE SUA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS CONTRATUAIS. APELAÇÃO. PROVIMENTO.

- A liberdade contratual, embora cristalize o princípio da autonomia da vontade, há de ser temperada, nos casos de onerosidade excessiva, pelas regras do Código do Consumidor, sobretudo as que impõem o equilíbrio contratual e proíbem cláusulas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

- O que se espera do Judiciário, na verdade, é a proteção jurídica eficaz e temporalmente adequada, que recomponha o patrimônio de quem foi lesado num negócio qualquer ou, se isto não for possível, que estabeleça, pelo exercício "proativo" do poder sub specie jurisdictionis, um equilíbrio da relação economicamente desigual.

- O ato jurídico perfeito e o princípio do pacta sunt servanda, apesar de consagrados em nosso ordenamento jurídico, não impedem a revisão judicial do contrato, desde que se faça com o fito de extirpar do mesmo cláusulas eivadas de nulidade absoluta.

- Em face da relativização do princípio pacta sunt servanda, é possível a revisão dos contratos para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.

- É indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários, a teor do disposto no art. 3º, § 2º do referido Diploma legal, que não exclui de seu âmbito normativo qualquer espécie de serviço ou operação bancária.

- Tendo sido revogada pelos arts. 68, da Constituição Federal, e 25, da ADCT, a parte da Lei n. 4.595/64 que dispunha sobre a delegação de competência normativa; e não se aplicando às instituições financeiras, em matéria de limite percentual de juros, a restrição constante da Lei de Usura, nos termos da Súmula 596, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; e não mais vigorando o § 3º, do art. 192, da Constituição Federal, revogado que foi pela Emenda Constitucional 40/2003, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

- Sobre o anatocismo em período inferior a um ano, vezes sem conta este Poder já se manifestou, considerando vedada a capitalização mensal e trimestral de juros, ainda que expressamente convencionada, salvo em casos excepcionais, expressamente previstos em lei (Cf. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 506.067/RS, proferido pela 3ª Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e relatado pelo Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

- Tratando-se de demanda onde se discuta dívida oriunda de contrato de mútuo, realizado com instituição bancária, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

- O termo de adesão e o extrato da operação não substituem o contrato firmado entre as partes, pois somente tendo à vista este último é que se poderá aferir, de fato, o teor do que foi contratado.

- A cobrança de comissão de permanência somente será admitida após o vencimento da dívida e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora ou multa contratual e, ainda, limitada à taxa do contrato.

- A multa moratória não pode ser fixada em valor superior a 2%, do valor da prestação, limite legal permitido no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, legislação aplicável à espécie.

- Havendo deferimento de pedido de inversão do ônus da prova, deve o banco réu juntar, além de cópia do Contrato objeto da revisão, documentação que comprove a autorização emitida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL para operar no mercado, o custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários, o limite da taxa de juros, autorizado à época do contrato, pelo Conselho Monetário Nacional e, finalmente, o lucro do banco, sob pena de sofrer as consequências de sua não produção, quando, então, se considerará como verdadeiras as afirmações do Autor, que com cujos documentos pretendia provar o desequilíbrio contratual." (Neste sentido, vide por exemplo, os Acórdãos ns. 6.350, 6.354 e 6.358).

VV. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Precedente do STJ: "A limitação dos juros remuneratórios

pela incidência do Código de Defesa do Consumidor depende da comprovação do abuso. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período." (AgRg no AG 967408/df, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJ: 03.09.2008).

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 2,63%, 2,99% e 2,39% ao mês e taxas médias de mercado em 4,25%, 4,78% e 4,99% ao mês, respectivamente.

- Agravo interno improvido. (AI na AC nº 2010.001255-6/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.340, Julgado em 06.07.2010, DJe nº 4.248, de 09.08.2010).

VV. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE JUROS. NÃO APLICABILIDADE DO DECRETO 22.626/33. ALTERAÇÃO VISANDO O EQUILÍBRIO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DE SUA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS CONTRATUAIS: APELAÇÃO. PROVIMENTO.

- A liberdade contratual, embora cristalize o princípio da autonomia da vontade, há de ser temperada, nos casos de onerosidade excessiva, pelas regras do Código do Consumidor, sobretudo as que impõem o equilíbrio contratual e proíbem cláusulas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

- O que se espera do Judiciário, na verdade, é a proteção jurídica eficaz e temporalmente adequada, que recomponha o patrimônio de quem foi lesado num negócio qualquer ou, se isto não for possível, que estabeleça, pelo exercício "proativo" do poder sub specie jurisdictionis, um equilíbrio da relação economicamente desigual.

- O ato jurídico perfeito e o princípio do pacta sunt servanda, apesar de consagrados em nosso ordenamento jurídico, não impedem a revisão judicial do contrato, desde que se faça com o fito de extirpar do mesmo cláusulas eivadas de nulidade absoluta.

- Em face da relativização do princípio pacta sunt servanda, é possível a revisão dos contratos para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.

- É indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários, a teor do disposto no art. 3º, § 2º do referido Diploma legal, que não exclui de seu âmbito normativo qualquer espécie de serviço ou operação bancária.

- Tendo sido revogada pelos arts. 68, da Constituição Federal, e 25, da ADCT, a parte da Lei n. 4.595/64 que dispunha sobre a delegação de competência normativa; e não se aplicando às instituições financeiras, em matéria de limite percentual de juros, a restrição constante da Lei de Usura, nos termos da Súmula 596, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; e não mais vigorando o § 3º, do art. 192, da Constituição Federal, revogado que foi pela Emenda Constitucional 40/2003, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo, os juros impostos no contrato de adesão, se entender

que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

- Sobre o anatocismo em período inferior a um ano, vezes sem conta este Poder já se manifestou, considerando vedada a capitalização mensal e trimestral de juros, ainda que expressamente convencionada, salvo em casos excepcionais, expressamente previstos em lei (Cf. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 506.067/RS, proferido pela 3ª Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e relatado pelo Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

- Tratando-se de demanda onde se discuta dívida oriunda de contrato de mútuo, realizado com instituição bancária, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

- O termo de adesão e o extrato da operação não substituem o contrato firmado entre as partes, pois somente tendo à vista este último é que se poderá aferir, de fato, o teor do que foi contratado.

- A cobrança de comissão de permanência somente será admitida após o vencimento da dívida e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora ou multa contratual e, ainda, limitada à taxa do contrato.

- A multa moratória não pode ser fixada em valor superior a 2%, do valor da prestação, limite legal permitido no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, legislação aplicável à espécie.

- Havendo deferimento de pedido de inversão do ônus da prova, deve o banco réu juntar, além de cópia do Contrato objeto da revisão, documentação que comprove a autorização emitida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL para operar no mercado, o custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários, o limite da taxa de juros, autorizado à época do contrato, pelo Conselho Monetário Nacional e, finalmente, o lucro do banco, sob pena de sofrer as consequências de sua não produção, quando, então, se considerará como verdadeiras as afirmações do Autor, que com cujos documentos pretendia provar o desequilíbrio contratual." (Neste sentido, vide por exemplo, os Acórdãos ns. 6.350, 6.354 e 6.358).

Vv. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Precedente do STJ: "A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do Código de Defesa do Consumidor depende da comprovação do abuso. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período." (AgRg no AG 967408/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJ: 03.09.2008).

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade,

devendo ser limitada a taxa média para o mês da contratação, na espécie, 2,81%.

- Agravo interno improvido. (AI na AC nº 2010.001300-8/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.341, Julgado em 06.07.2010, DJe nº 4.248, de 09.08.2010).

VV. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE JUROS. NÃO APLICABILIDADE DO DECRETO 22.626/33. ALTERAÇÃO VISANDO O EQUILÍBRIO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DE SUA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS CONTRATUAIS. APELAÇÃO. PROVIMENTO.

- A liberdade contratual, embora cristalize o princípio da autonomia da vontade, há de ser temperada, nos casos de onerosidade excessiva, pelas regras do Código do Consumidor, sobretudo as que impõem o equilíbrio contratual e proíbem cláusulas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

- O que se espera do Judiciário, na verdade, é a proteção jurídica eficaz e temporalmente adequada, que recomponha o patrimônio de quem foi lesado num negócio qualquer ou, se isto não for possível, que estabeleça, pelo exercício "proativo" do poder sub specie jurisdictionis, um equilíbrio da relação economicamente desigual.

- O ato jurídico perfeito e o princípio do pacta sunt servanda, apesar de consagrados em nosso ordenamento jurídico, não impedem a revisão judicial do contrato, desde que se faça com o fito de extirpar do mesmo cláusulas eivadas de nulidade absoluta.

- Em face da relativização do princípio pacta sunt servanda, é possível a revisão dos contratos para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.

- É indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários, a teor do disposto no art. 3º, § 2º do referido Diploma legal, que não exclui de seu âmbito normativo qualquer espécie de serviço ou operação bancária.

- Tendo sido revogada pelos arts. 68, da Constituição Federal, e 25, da ADCT, a parte da Lei n. 4.595 / 64 que dispunha sobre a delegação de competência normativa; e não se aplicando às instituições financeiras, em matéria de limite percentual de juros, a restrição constante da Lei de Usura, nos termos da Súmula 596, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; e não mais vigorando o § 3º, do art. 192, da Constituição Federal, revogado que foi pela Emenda Constitucional 40/2003, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

- Sobre o anatocismo em período inferior a um ano, vezes sem conta este Poder já se manifestou, considerando vedada a capitalização mensal e trimestral de juros, ainda que expressamente convencionada, salvo em casos excepcionais, expressamente previstos em lei (Cf. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 506.067/RS, proferido pela 3ª Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e relatado pelo Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

- Tratando-se de demanda onde se discuta dívida oriunda de contrato de mútuo, realizado com instituição bancária, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou

representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

- O termo de adesão e o extrato da operação não substituem o contrato firmado entre as partes, pois somente tendo à vista este último é que se poderá aferir, de fato, o teor do que foi contratado.

- A cobrança de comissão de permanência somente será admitida após o vencimento da dívida e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora ou multa contratual e, ainda, limitada à taxa do contrato.

- A multa moratória não pode ser fixada em valor superior a 2%, do valor da prestação, limite legal permitido no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, legislação aplicável à espécie.

- Havendo deferimento de pedido de inversão do ônus da prova, deve o banco réu juntar, além de cópia do Contrato objeto da revisão, documentação que comprove a autorização emitida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL para operar no mercado, o custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários, o limite da taxa de juros, autorizado à época do contrato, pelo Conselho Monetário Nacional e, finalmente, o lucro do banco, sob pena de sofrer as conseqüências de sua não produção, quando, então, se considerará como verdadeiras as afirmações do Autor, que com cujos documentos pretendia provar o desequilíbrio contratual." (Neste sentido, vide por exemplo, os Acórdãos ns. 6.350, 6.354 e 6.358).

Vv. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Precedente do STJ: "A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do Código de Defesa do Consumidor depende da comprovação do abuso. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período." (AgRg no AG 967408/df, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJ: 03.09.2008).

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados entre 2,02% e 2,70% ao mês e taxas médias de mercado em 4,69% e 4,54% ao mês, respectivamente.

- Agravo interno improvido. (AI na AC nº 2010.001792-7/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.342, Julgado em 06.07.2010, DJe nº 4.248, de 09.08.2010).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. MÉRITO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SOCIO DA EXECUTADA. ATIVIDADES DA EMPRESA DEVEDORA. CONTINUIDADE. NÃO CONFIGURADA. FALTA DE LOCALIZAÇÃO NO ENDEREÇO INDICADO NOS ATOS CONSTITUTIVOS. INEXISTÊNCIA DE BENS. CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ PÚBLICA.

AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ALTERAÇÕES SOCIETÁRIA NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO. INOPONIBILIDADE CONVENÇÕES PARTICULARES (ART. 123, CTN). RECURSO IMPROVIDO.

- Deixando o contribuinte de recolher tributo pré-reconhecido - ICMS - declarado e parcelado, portanto, sujeitos diretamente aos primitivos efeitos do lançamento público incontroverso bem assim da possibilidade de sua execução forçada, detendo a Certidão de Dívida Ativa - CDA - presunção (ainda que relativa) de liquidez, certeza e exigível, nos termos do artigo 204 do CTN.

- A teor da Súmula 248, do extinto Tribunal Federal de Recurso, "O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado".

- Pela teoria da desconsideração da pessoa jurídica, admissível a substituição processual da sociedade pelos sócios, no processo de execução, especialmente quando constatados sérios indícios de desativação irregular das atividades da empresa, sendo presumível a inatividades da pessoa jurídica quando não localizada no endereço designado em seus atos constitutivos.

- Tratando-se de sociedades mercantis, a alteração das cláusulas do contrato social, somente passa a produzir efeitos com o arquivamento na Junta Comercial, ademais, o Código de Tributário Nacional, em seu art. 123, prescreve que as convenções particulares à responsabilidade pelo pagamento de tributos são inoponíveis à Fazenda Pública para efeito de transferência da responsabilidade tributária. (AC nº 2010.001799-6, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.314, Julgado em 22.07.2010, DJe nº 4.252, de 16.08.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. ASTREINTES. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que autorizado, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- À falta de colação do ajuste e existindo receio quanto ao desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente à limitação da taxa de juros a 1% (um por cento) ao mês enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, tendo em vista diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que ajustada pelas partes, todavia, à falta de juntada do contrato, razoável a incidência da capitalização anual de juros.

- Precedentes da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre:

a) "PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REDUÇÃO DO VALOR DAS PARCELAS. MULTA MANTIDA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

(...)

- Mantém-se a multa arbitrada para o caso de descumprimento da decisão a quo, pois tanto o CPC, no artigo 461, §§ 3º e 4º, quanto o Código de Defesa do Consumidor, no art. 84, §§ 3º e 4º, dispõem que o juiz poderá, na hipótese de conceder a tutela liminarmente, impor multa diária ao réu.

(...)

(TJAC, Câmara Cível, Agravo de Instrumento n.º 2009.003636-3, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão n.º 7.788, j. 02/03/2010, unânime)"

b) "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. REDUÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DA TAXA DE JUROS. EXCLUSÃO. RAZOABILIDADE. MULTA. PRINCÍPIOS RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

- No caso, não viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade o valor da multa imposta, dada a natureza e o objetivo das astreintes.

- Agravo de Instrumento improvido.

(TJAC, Câmara Cível, Agravo de Instrumento n.º 2009.002966-7, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão n.º 7.042, j. 13/10/2009, unânime)"

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. (**AC n.º 2009.005074-1, Rel. Des.ª Eva Evangelista, Acórdão n.º 8.318, Julgado em 27.07.2010, DJe n.º 4.252, de 16.08.2010.**)

APELAÇÃO E REMESSA EX-OFFICIO. CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. FISCAL DA FAZENDA ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA - GAT. CARÁTER GERAL. ART. 40, § 8º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEIS ESTADUAL NOS 1.419/01 E 1.955/07. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROCEDENTE E APELO VOLUNTÁRIO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

- O rol taxativo do art. 95, I, d, da Constituição Estadual bem assim a redação do art. 16, da Lei Complementar Estadual n.º 47/95, não prevêm a competência do Tribunal de Justiça, em matéria judiciária e funcionando em plenário, de processar e julgar ações relativas ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Acre com prerrogativa de função, destarte, adequado o julgamento perante o juízo singular da Fazenda Pública.

- Atenta à possibilidade de avaliação da pretensão no ordenamento jurídico e à inexistência de vedação expressa quanto ao pedido, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido.

- Da exegese do art. 12, da Lei Estadual n.º 1.955/07, resulta a falta de qualquer exigência legal acerca de requisitos específico ou especial para percepção da gratificação pelos servidores, configurando verdadeira revisão geral de vencimentos da categoria, destarte, adequada a extensão da referida gratificação, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

- A incorporação da referida Gratificação Tributária - GAT aos proventos do servidor não caracteriza ofensa ao § 5º, do art. 195, da Constituição Federal, que veda a criação, majoração ou extensão de novos benefícios sem a existência de fonte de custeio, mas representa adequação ao direito do servidor inativo à percepção da indigitada gratificação como forma de equiparação salarial, com fundamento outorgado pela própria Constituição da República - § 8º, do art. 40 - com incidência imediata, e pela Lei Estadual n.º 1.419/2001, com redação introduzida Lei 1.955/07.

- Remessa necessária improcedente e recurso voluntário conhecido, mas improvido. (**AC e REO n.º 2010.001223-3, Rel. Des.ª Eva Evangelista, Acórdão n.º 8.319, Julgado em 27.07.2010, DJe n.º 4.252, de 16.08.2010.**)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MÚTUO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CLAÚSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO DE FATO E DE DIREITO. CONTRATO. JUNTADA. NECESSIDADE. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA DE OFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ERROR IN PROCEDENDO. RECURSO IMPROVIDO.

- Precedentes deste Órgão Fracionado Cível:

a) "Havendo posicionamento firme da Câmara Cível quanto à desconstituição da sentença fundamentada no art. 285-A do Código de Processo Civil, aplicado apenas quando a matéria for unicamente de direito, mostra-se possível o provimento da Apelação Cível, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Estatuto Processual Civil, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual." (Agravo Regimental em Apelação Cível 2009.002119-7 - Acórdão n.º 6.623 - Rel.ª Des.ª Izaura Maia - j. 01.09.2009)

b) "Se a sentença julgou a lide com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil, impedindo que as questões de fato fossem comprovadas pelos sujeitos do contraditório, deve ser anuladas, mediante provocação da parte ou até mesmo de ofício, já que se trata de questão de ordem pública, em face da violação de literal disposição de lei e, sobretudo, por ofender os princípios do contraditório e da ampla defesa." (Apelação Cível 2009.001967-3 - Acórdão 6.310 - Rel.ª. Des.ª. Miracele Lopes - j. 17.07.2009).

- Recurso improvido. (**AI na AC n.º 2010.002442-7/0001.00, Rel. Des.ª Eva Evangelista, Acórdão n.º 8.320, Julgado em 27.07.2010, DJe n.º 4.252, de 16.08.2010.**)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que autorizado, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual n.º 11.100/2004.

- Contratada taxa de juros remuneratórios superior à taxa média de mercado, pertinente a limitação do mencionado encargo a 1% (um por cento) ao mês enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, tendo em vista diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Recurso improvido. (**AI no Ag n.º 2010.000409-2/0001.00, Rel. Des.ª Eva Evangelista, Acórdão n.º 8.321, Julgado em 27.07.2010, DJe n.º 4.252, de 16.08.2010.**)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- O pedido de depósito judicial formulado somente em sede de agravo interno, configura inovação não admitida nesta fase processual.

- Agravo interno improvido. (**AI no Ag n.º 2010.001916-5/0001.00, Rel. Des.ª Eva Evangelista, Acórdão n.º 8.338, Julgado em 27.07.2010, DJe n.º 4.252, de 16.08.2010.**)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- O pedido de depósito judicial formulado somente em sede de agravo interno, configura inovação não admitida nesta fase processual.

- Agravo interno improvido. (AI no Ag nº 2010.002288-7/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.339, Julgado em 27.07.2010, DJe nº 4.252, de 16.08.2010).

APELAÇÃO E REMESSA EX-OFFICIO. CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. FISCAL DA FAZENDA ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA - GAT. CARÁTER GERAL. ART. 40, § 8º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEIS ESTADUAL NOS 1.419/01 E 1.955/07. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROCEDENTE E APELO VOLUNTÁRIO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

- O rol taxativo do art. 95, I, d, da Constituição Estadual bem assim a redação do art. 16, da Lei Complementar Estadual n.º 47/95, não prevêm a competência do Tribunal de Justiça, em matéria judiciária e funcionando em plenário, de processar e julgar ações relativas ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Acre com prerrogativa de função, destarte, adequado o julgamento perante o juízo singular da Fazenda Pública.

- Atenta à possibilidade de avaliação da pretensão no ordenamento jurídico e à inexistência de vedação expressa quanto ao pedido, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido.

- Da exegese do art. 12, da Lei Estadual n.º 1.955/07, resulta a falta de qualquer exigência legal acerca de requisitos específico ou especial para percepção da gratificação pelos servidores, configurando verdadeira revisão geral de vencimentos da categoria, destarte, adequada a extensão da referida gratificação, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

- A incorporação da referida Gratificação Tributária - GAT aos proventos do servidor não caracteriza ofensa ao § 5º, do art. 195, da Constituição Federal, que veda a criação, majoração ou extensão de novos benefícios sem a existência de fonte de custeio, mas representa adequação ao direito do servidor inativo à percepção da indigitada gratificação como forma de equiparação salarial, com fundamento outorgado pela própria Constituição da República - § 8º, do art. 40 - com incidência imediata, e pela Lei Estadual n.º 1.419/2001, com redação introduzida Lei 1.955/07.

- Remessa necessária improcedente e recurso voluntário conhecido, mas improvido. (AC e REO nº 2010.001228-8, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.343, Julgado em 27.07.2010, DJe nº 4.252, de 16.08.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. COISA JULGADA MATERIAL. PRECLUSÃO. INORRÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. AGRAVO PROVIDO, EM PARTE.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

a) "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASTREINTES - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA - QUANTUM - CONTROLE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ADMISSIBILIDADE - REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA - NECESSIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1248157/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15/04/2010, DJe 30/04/2010)"

b) "A multa prevista no art. 461 do CPC não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada. (REsp 1081772/SE, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 28/10/2009)". Ademais: "O STJ vem reiteradamente reduzindo penalidades desproporcionais, que resultam em enriquecimento sem causa, até alterando o escopo da lide, por vezes: ao invés de o autor perseguir o pronto cumprimento da obrigação, prefere até que não seja cumprida, para que possa, ao longo do tempo, auferir desmedida renda decorrente das astreintes ." (REsp 435.083/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, unânime, DJ. 19.11.2007)

c) "Não obstante seja possível a fixação de multa diária cominatória (astreintes), em caso de descumprimento de obrigação de fazer, não é razoável que o valor consolidado da multa seja muito maior do que o valor da condenação principal, sob pena de enriquecimento ilícito, o qual é expressamente vedado pelo art. 884 do CC/2002. (REsp 998.481/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 03/12/2009, DJe 11/12/2009)".

d) "É possível a redução das astreintes fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, fixada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa. (REsp 947.466/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 17/09/2009, DJe 13/10/2009)".

- No que tange aos honorários advocatícios, adequada a fixação em 10% (dez por cento) sobre o valor global da condenação - bem jurídico tutelado, cartão de crédito no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - distribuídos proporcionalmente em 40% devidos pelo Agravado e 60% pela instituição financeira Agravante.

- Agravo provido, em parte. (Ag nº 2009.005430-9, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.344, Julgado em 29.06.2010, DJe nº 4.252, de 16.08.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPUGNAÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. SUBSTITUIÇÃO DE BENS. TÍTULO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PENHORA. ROL PREFERENCIAL. RELATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "O art. 620 do CPC expressa típica regra de subordinação, cuja função é a de orientar a aplicação das demais normas do processo de execução, a fim de evitar a prática de atos executivos desnecessariamente onerosos ao executado. Embora não tenha força para, por si só, comprometer a ordem legal da nomeação e substituição dos bens à penhora estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-se às peculiaridades do caso concreto. (STJ - 1ª Turma - Recurso Especial 673869 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ: 11.02.2008)"

- Recurso provido. (Ag nº 2009.005107-3, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.346, Julgado em 29.06.2010, DJe

nº 4.252, de 16.08.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPUGNAÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. SUBSTITUIÇÃO DE BENS. TÍTULO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PENHORA. ROL PREFERENCIAL. RELATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "O art. 620 do CPC expressa típica regra de sobredireito, cuja função é a de orientar a aplicação das demais normas do processo de execução, a fim de evitar a prática de atos executivos desnecessariamente onerosos ao executado. Embora não tenha força para, por si só, comprometer a ordem legal da nomeação e substituição dos bens à penhora estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-se às peculiaridades do caso concreto. (STJ - 1ª Turma - Recurso Especial 673869 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ: 11.02.2008)

- Recurso provido. (Ag nº 2009.005077-2, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.347, Julgado em 29.06.2010, DJe nº 4.252, de 16.08.2010).

V.V. DIREITO CIVIL, FINANCEIRO E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E DA CAPITALIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, todavia, ante o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- De igual modo, quanto à capitalização mensal da taxa de juros, deve ser excluída, a teor do art. 591 do Código Civil e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal

- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

V.v. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTO DAS PARCELAS RESTABELECIDO EM 50%.

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, deve o desconto ser restabelecido na folha de pagamento do Agravado, mas reduzido ao patamar de 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

- Agravo parcialmente provido. (Ag nº 2010.000912-6, Rel. Originária Desª Izaura Maia, Rel. Designada Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.349, Julgado em 23.06.2010, DJe nº 4.252, de 16.08.2010).

V.V. DIREITO CIVIL, FINANCEIRO E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE

PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E DA CAPITALIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, todavia, ante o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- De igual modo, quanto à capitalização mensal da taxa de juros, deve ser excluída, a teor do art. 591 do Código Civil e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

V.v. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTO DE PARCELAS. REDUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

- Tratando-se de relação consumerista, necessária a apresentação de todos os documentos relativos às operações bancárias, restando correta a decisão que inverteu o ônus da prova.

- Enquanto discutido judicialmente o mútuo bancário, deve a instituição abster-se de incluir o nome da parte contratante nos cadastros restritivos de crédito, até o deslinde da demanda.

- Agravo parcialmente provido. (Ag nº 2010.001162-6, Rel. Originária Desª Izaura Maia, Rel. Designada Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.350, Julgado em 30.06.2010, DJe nº 4.252, de 16.08.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES: COISA JULGADA MATERIAL. PRECLUSÃO. INORRÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE: ART. 461, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

a) "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASTREINTES - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA - QUANTUM - CONTROLE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ADMISSIBILIDADE - REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA - NECESSIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1248157/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15/04/2010, DJe 30/04/2010)"

b) "A multa prevista no art. 461 do CPC não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada. (REsp 1081772/SE, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 28/10/2009)". Ademais: "O STJ vem reiteradamente reduzindo penalidades desproporcionais, que resultam em enriquecimento sem causa, até alterando o escopo da lide, por vezes: ao invés de o autor perseguir o pronto cumprimento da obrigação, prefere até que não seja cumprida, para que possa, ao longo do tempo, auferir desmedida renda

decorrente das astreintes ." (REsp 435.083/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, unânime, DJ. 19.11.2007)

c) "Não obstante seja possível a fixação de multa diária cominatória (astreintes), em caso de descumprimento de obrigação de fazer, não é razoável que o valor consolidado da multa seja muito maior do que o valor da condenação principal, sob pena de enriquecimento ilícito, o qual é expressamente vedado pelo art. 884 do CC/2002. (REsp 998.481/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 03/12/2009, DJe 11/12/2009)".

d) "É possível a redução das astreintes fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, fixada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa. (REsp 947.466/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 17/09/2009, DJe 13/10/2009)".

- Recurso provido em parte. (Ag nº 2009.003379-0, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.351, Julgado em 29.06.2010, DJe nº 4.252, de 16.08.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. COISA JULGADA MATERIAL. PRECLUSÃO. INORRÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

a) "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASTREINTES - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA - QUANTUM - CONTROLE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ADMISSIBILIDADE - REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA - NECESSIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1248157/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15/04/2010, DJe 30/04/2010)"

b) "A multa prevista no art. 461 do CPC não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada. (REsp 1081772/SE, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 28/10/2009)". Ademais: "O STJ vem reiteradamente reduzindo penalidades desproporcionais, que resultam em enriquecimento sem causa, até alterando o escopo da lide, por vezes: ao invés de o autor perseguir o pronto cumprimento da obrigação, prefere até que não seja cumprida, para que possa, ao longo do tempo, auferir desmedida renda decorrente das astreintes ." (REsp 435.083/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, unânime, DJ. 19.11.2007)

c) "Não obstante seja possível a fixação de multa diária cominatória (astreintes), em caso de descumprimento de obrigação de fazer, não é razoável que o valor consolidado da multa seja muito maior do que o valor da condenação principal, sob pena de enriquecimento ilícito, o qual é expressamente vedado pelo art. 884 do CC/2002. (REsp 998.481/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 03/12/2009, DJe 11/12/2009)".

d) "É possível a redução das astreintes fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, fixada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa. (REsp 947.466/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 17/09/2009, DJe 13/10/2009)".

- Recurso provido em parte. (Ag nº 2009.003582-8, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.352, Julgado em 29.06.2010, DJe nº 4.252, de 16.08.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. COISA JULGADA MATERIAL. PRECLUSÃO. INORRÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

a) "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASTREINTES - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA - QUANTUM - CONTROLE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ADMISSIBILIDADE - REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA - NECESSIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1248157/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15/04/2010, DJe 30/04/2010)"

b) "A multa prevista no art. 461 do CPC não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada. (REsp 1081772/SE, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 28/10/2009)". Ademais: "O STJ vem reiteradamente reduzindo penalidades desproporcionais, que resultam em enriquecimento sem causa, até alterando o escopo da lide, por vezes: ao invés de o autor perseguir o pronto cumprimento da obrigação, prefere até que não seja cumprida, para que possa, ao longo do tempo, auferir desmedida renda decorrente das astreintes." (REsp 435.083/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, unânime, DJ. 19.11.2007)

c) "Não obstante seja possível a fixação de multa diária cominatória (astreintes), em caso de descumprimento de obrigação de fazer, não é razoável que o valor consolidado da multa seja muito maior do que o valor da condenação principal, sob pena de enriquecimento ilícito, o qual é expressamente vedado pelo art. 884 do CC/2002. (REsp 998.481/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 03/12/2009, DJe 11/12/2009)".

d) "É possível a redução das astreintes fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, fixada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa. (REsp 947.466/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 17/09/2009, DJe 13/10/2009)".

- Recurso provido em parte. (Ag nº 2009.005106-6, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.353, Julgado em 29.06.2010, DJe nº 4.252, de 16.08.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. COISA JULGADA MATERIAL. PRECLUSÃO. INORRÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

a) "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASTREINTES - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA - QUANTUM - CONTROLE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ADMISSIBILIDADE - REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA - NECESSIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1248157/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15/04/2010, DJe 30/04/2010)"

b) "A multa prevista no art. 461 do CPC não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada. (REsp 1081772/SE, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em

13/10/2009, DJe 28/10/2009)". Ademais: "O STJ vem reiteradamente reduzindo penalidades desproporcionais, que resultam em enriquecimento sem causa, até alterando o escopo da lide, por vezes: ao invés de o autor perseguir o pronto cumprimento da obrigação, prefere até que não seja cumprida, para que possa, ao longo do tempo, auferir desmedida renda decorrente das astreintes." (REsp 435.083/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, unânime, DJ. 19.11.2007)

c) "Não obstante seja possível a fixação de multa diária cominatória (astreintes), em caso de descumprimento de obrigação de fazer, não é razoável que o valor consolidado da multa seja muito maior do que o valor da condenação principal, sob pena de enriquecimento ilícito, o qual é expressamente vedado pelo art. 884 do CC/2002. (REsp 998.481/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 03/12/2009, DJe 11/12/2009)".

d) "É possível a redução das astreintes fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, fixada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa. (REsp 947.466/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 17/09/2009, DJe 13/10/2009)".

- Recurso provido em parte. (Ag nº 2009.003378-3, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.354, Julgado em 29.06.2010, DJe nº 4.252, de 16.08.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES: COISA JULGADA MATERIAL. PRECLUSÃO. INORRÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE: ART. 461, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. AGRAVO PROVIDO, EM PARTE.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

a) "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASTREINTES - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA - QUANTUM - CONTROLE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ADMISSIBILIDADE - REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA - NECESSIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1248157/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15/04/2010, DJe 30/04/2010)"

b) "A multa prevista no art. 461 do CPC não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada. (REsp 1081772/SE, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 28/10/2009)". Ademais: "O STJ vem reiteradamente reduzindo penalidades desproporcionais, que resultam em enriquecimento sem causa, até alterando o escopo da lide, por vezes: ao invés de o autor perseguir o pronto cumprimento da obrigação, prefere até que não seja cumprida, para que possa, ao longo do tempo, auferir desmedida renda decorrente das astreintes ." (REsp 435.083/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, unânime, DJ. 19.11.2007)

c) "Não obstante seja possível a fixação de multa diária cominatória (astreintes), em caso de descumprimento de obrigação de fazer, não é razoável que o valor consolidado da multa seja muito maior do que o valor da condenação principal, sob pena de enriquecimento ilícito, o qual é expressamente vedado pelo art. 884 do CC/2002. (REsp 998.481/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 03/12/2009, DJe 11/12/2009)".

d) "É possível a redução das astreintes fixadas fora dos

parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, fixada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa. (REsp 947.466/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 17/09/2009, DJe 13/10/2009)".

e) "Deveras, é cediço na Corte que o fato gerador do direito a juros moratórios não é o ajuizamento da ação, tampouco a condenação judicial, mas, sim, o inadimplemento da obrigação." (REsp 926.140/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 01/04/2008, DJe 12/05/2008)

f) "A correção monetária independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita, vale dizer: a correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se busca a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, a fim de se preservar o poder aquisitivo original." (REsp 926.140/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 01/04/2008, DJe 12/05/2008)

- No que tange aos honorários advocatícios, adequada a fixação em 10% (dez por cento) sobre o valor global da condenação - bem jurídico tutelado, cartão de crédito no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

- Agravo provido, em parte. (Ag nº 2010.000093-9, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.355, Julgado em 29.06.2010, DJe nº 4.252, de 16.08.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (AI na AC nº 2010.003272-3/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.359, Julgado em 10.08.2010, DJe nº 4.252, de 16.08.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (AI na AC nº 2010.003273-0/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.360, Julgado em 10.08.2010, DJe nº 4.252, de 16.08.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO, DETERMINANDO A REDUÇÃO DOS DESCONTOS ENQUANTO NÃO SOBREVIER A DECISÃO DE MÉRITO. JUÍZO DE PLAUSIBILIDADE E NÃO DE CERTEZA. DESNECESSIDADE DE EXAME DAS QUESTÕES DE

MÉRITO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Não se pode condicionar a concessão da liminar ao juízo de certeza de que o autor irá ter sucesso na demanda, pois se trata de medida meramente acautelatória, que não resolve as questões de mérito, isto é, que não examina o objeto litigioso do processo.

- Por isso, em se tratando de liminar em ação de revisão de contrato bancário, determinando a sustação dos descontos em conta corrente ou folha de pagamento, deve-se deixar para eventual recurso de apelação o exame da legalidade do contrato, por se tratar de tema que só pode ser resolvido por decisão de mérito, e não por decisão interlocutória que decide sobre a validade de medida liminar concedida initio litis.

- Estando a decisão interlocutória em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de agravo de instrumento e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI no Ag nº 2010.002523-0/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.361, Julgado em 10.08.2010, DJe nº 4.252, de 16.08.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO, DETERMINANDO A REDUÇÃO DOS DESCONTOS ENQUANTO NÃO SOBREVIER A DECISÃO DE MÉRITO. JUÍZO DE PLAUSIBILIDADE E NÃO DE CERTEZA. DESNECESSIDADE DE EXAME DAS QUESTÕES DE MÉRITO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Não se pode condicionar a concessão da liminar ao juízo de certeza de que o autor irá ter sucesso na demanda, pois se trata de medida meramente acautelatória, que não resolve as questões de mérito, isto é, que não examina o objeto litigioso do processo.

- Por isso, em se tratando de liminar em ação de revisão de contrato bancário, determinando a sustação dos descontos em conta corrente ou folha de pagamento, deve-se deixar para eventual recurso de apelação o exame da legalidade do contrato, por se tratar de tema que só pode ser resolvido por decisão de mérito, e não por decisão interlocutória que decide sobre a validade de medida liminar concedida initio litis.

- Estando a decisão interlocutória em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de agravo de instrumento e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI no Ag nº 2010.002524-7/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.362, Julgado em 10.08.2010, DJe nº 4.252, de 16.08.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a decisão interlocutória em conformidade com o entendimento deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de agravo de instrumento e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art.

557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI no Ag nº 2010.002537-1/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.363, Julgado em 10.08.2010, DJe nº 4.252, de 16.08.2010).**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Constatada a razoabilidade das astreintes fixadas em primeiro grau, inadequada a redução do valor arbitrado, ante a natureza inibitória do encargo.

- Agravo de Instrumento improvido. **(Ag nº 2010.002415-9, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.324, Julgado em 27.07.2010, DJe nº 4.253, de 17.08.2010).**

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA. REGRESSÃO. OITIVA PRÉVIA DO MENOR. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AFRONTA. ORDEM CONCEDIDA.

- Na conformidade da legislação menorista e da Súmula nº 265 do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de malferimento do princípio da ampla defesa, constitui garantia do menor sua oitiva prévia à regressão de medida socioeducativa.

- Ordem concedida. **(HC nº 2010.002751-9, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.326, Julgado em 27.07.2010, DJe nº 4.253, de 17.08.2010).**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Ag nº 2010.001611-4, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.327, Julgado em 20.07.2010, DJe nº 4.253, de 17.08.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Ag nº 2010.001947-1, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.328, Julgado em 20.07.2010, DJe nº 4.253, de 17.08.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Ag nº 2010.002070-4, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.329, Julgado em 27.07.2010, DJe nº 4.253, de 17.08.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de

pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Ag nº 2010.001788-6, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.331, Julgado em 27.07.2010, DJe nº 4.253, de 17.08.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FINANCIAMENTO. TITULARIDADE. EXECUÇÃO DO CONTRATO. RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL. PRELIMINAR. SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. CONTA CORRENTE. RECURSOS DO PRONAF. SATISFAÇÃO DE CRÉDITO. IMPENHORABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- Sendo o Recorrido o titular da conta na qual depositados os recursos oriundos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), objeto de posterior penhora, a este atribuída a responsabilidade pelo pagamento respectivo e utilização precisa nos termos do suscitado contrato, razão disso afasta-se a suscitada ilegitimidade passiva ad causam.

- O empréstimo originário do PRONAF - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - tem por objeto fortalecer a agricultura familiar, somente destinado a pequenas produções, ou seja, relativo a valores reduzidos. Assim, exsurge a natureza da verba alimentar, inadmitida a constrição judicial, inclusive para pagamento de débitos fiscais.

- Recurso improvido. (Ag nº 2010.001481-1, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.332, Julgado em 27.07.2010, DJe nº 4.253, de 17.08.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Ag nº

2010.001983-5, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.333, Julgado em 27.07.2010, DJe nº 4.253, de 17.08.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Ag nº 2010.002364-5, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.334, Julgado em 27.07.2010, DJe nº 4.253, de 17.08.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Ag nº 2010.001932-3, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.335, Julgado em 20.07.2010, DJe nº 4.253, de 17.08.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Ag nº 2010.002309-2, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.336, Julgado em 27.07.2010, DJe nº 4.253, de 17.08.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Ag nº 2010.001702-0, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.337, Julgado em 20.07.2010, DJe nº 4.253, de 17.08.2010).

V.V. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.

- Afigura-se razoável a abstenção imposta à instituição bancária quanto à negativação do devedor nos órgãos de restrição ao crédito enquanto em discussão as cláusulas contratuais.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido.
V.v. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTO DE PARCELAS. REDUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

- Tratando-se de relação consumerista, necessária a apresentação de todos os documentos relativos às operações bancárias, restando correta a decisão que inverteu o ônus da prova.

- Enquanto discutido judicialmente o mútuo bancário, deve a instituição abster-se de incluir o nome da parte contratante nos cadastros restritivos de crédito, até o deslinde da demanda.

- Agravo parcialmente provido. (Ag nº 2010.001161-9, Rel. Originária Desª Izaura Maia, Rel. Designada Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.345, Julgado em 30.06.2010, DJe nº 4.253, de 17.08.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Ag nº 2010.004843-0, Rel. Originária Desª Izaura Maia, Rel. Designada Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.348, Julgado em 08.06.2010, DJe nº 4.253, de 17.08.2010).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ITEM DO EDITAL. NÃO ATENDIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO. APELAÇÃO. IMPROVIDO.

- Em processo licitatório é vedado qualquer tratamento diferenciado entre os participantes, que venha caracterizar favorecimento ou privilégio, sob pena de violar os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao Edital. (AC cumulada com REO nº 2010.000721-8, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.356, Julgado em 10.08.2010, DJe nº 4.253, de 17.08.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIDO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (AI na AC nº 2010.002856-6/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.357, Julgado em 10.08.2010, DJe nº 4.253, de 17.08.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (AI na AC nº 2010.003056-1/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.358, Julgado em 10.08.2010, DJe nº 4.253, de 17.08.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Ag nº 2010.002610-8, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.330, Julgado em 27.07.2010, DJe nº 4.255, de 19.08.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. LIMITES. VOTO DIVERGENTE. JUNTADA. DESNECESSIDADE. ALCANCE DA DIVERGÊNCIA NO ACÓRDÃO.

- Não havendo no Acórdão embargado a omissão apontada, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os Declaratórios ao mero reexame da causa.

- O Órgão julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os

dispositivos legais citados ou argumentos formulados pela parte, desde que enfrente as questões postas, e fundamente seu convencimento.

- Desnecessária a juntada do voto divergente - e não vencido, quando o fundamento contrário integra o Acórdão, sendo indispensável apenas quando não for possível aferir a extensão da divergência. (EDcl no AI na AC nº 2009.004797-1/0001.01, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.364, Julgado em 10.08.2010, DJe nº 4.255, de 19.08.2010).

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO CASO CONCRETO. ÓRGÃO COLEGIADO. APRECIÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

- Deve ser mantida a decisão que inadmitiu o recurso aclaratório, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que suas razões encontram-se dissociadas do assunto debatido no Acórdão que desconstituiu a Sentença do Juiz a quo.

- Não há contrariedade às garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, vez que cabível a observância destes princípios, em dilação probatória, após o retorno dos autos ao Juízo a quo, quando o processo terá seu regular prosseguimento.

- Desnecessária a apreciação dos Embargos de Declaração pelo Órgão Colegiado, vez que não examinado o mérito, em virtude da desconstituição da Sentença do Juízo singular, face o não preenchimento dos requisitos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

- Agravo Interno desprovido. (AI em EDcl em AI em AC nº 2009.004725-6/0001.02, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.365, Julgado em 10.08.2010, DJe nº 4.255, de 19.08.2010).

PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. JUSTA INDENIZAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA METODOLOGIA PREVISTA NA ABNT JUSTIFICADA. PESQUISA DE VALORES, COMPARAÇÃO DE DADOS DO MERCADO LOCAL E CARACTERÍSTICAS DE IMÓVEIS ASSEMELHADOS. POSSIBILIDADE.

- Ante a impossibilidade de aplicação da metodologia prevista nas normas da ABNT, é possível utilizar-se de procedimentos outros de modo a verificar os valores praticados no mercado, desde que explicitado o motivo do não atendimento aos critérios normativos, e justificada a utilização de outro procedimento.

- Justa indenização haverá quando o expropriado for indenizado na quantia representativa do valor real do bem desapropriado, observados os parâmetros utilizados naquela localidade, com base em pesquisa de valores, comparação de dados do mercado local e características de imóveis assemelhados.

- O Julgador não está adstrito às conclusões da perícia; entretanto pode, diante desta e outras provas contidas nos autos, chegar a conclusão que mais se amolde a realidade fática, desde que apresente os motivos de seu convencimento.

- Recurso desprovido. (AC nº 2009.004031-7, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.366, Julgado em 10.08.2010, DJe nº 4.255, de 19.08.2010).

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL.

- Configura inexistência de interesse recursal quando a parte recorrente insurge-se quanto à limitação da taxa de juros remuneratórios no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, quando a Sentença do Juiz a quo manteve a taxa de juros

convencionada pelas partes no contrato de mútuo.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121, do Supremo Tribunal Federal.

- Agravo Interno desprovido. (AI em AC nº 2009.005213-0/0001.00, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.367, Julgado em 10.08.2010, DJe nº 4.255, de 19.08.2010).

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DESIGNAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO. PAGAMENTO DE VERBAS PREVISTAS EM LEI.

- Considerando que os policiais militares foram designados para frequentar curso realizado em outro Estado da Federação, e inclusive consignadas na Portaria as verbas a que teriam direito (trânsito e instalação), não merece reforma a Sentença do Juízo a quo. (AC nº 2009.005213-0/0001.00, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.368, Julgado em 10.08.2010, DJe nº 4.255, de 19.08.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO POST MORTEM DE UNIÃO ESTÁVEL. CONVIVÊNCIA DURADOURA, COM A INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. COMPANHEIRO CASADO, MAS SEPARADO DE FATO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. APELAÇÃO. IMPROVIMENTO.

- Não basta, para o reconhecimento da união estável, a convivência duradoura, pública e contínua, se não tiver por escopo único o objetivo de constituir família, com laços de fidelidade e solidariedade mútuas.

- Por isso, exige-se, além da convivência duradoura, a chamada affectio societatis familiar, com a comunhão de esforços, a demonstração do estado de casado e a continuidade da união, incluindo-se, quase sempre, a coabitação, embora esta última não seja indispensável à sua constituição, já que é possível a relação familiar extra domus, permanecendo cada um dos companheiros em seu próprio lar, embora partilhem, com maior ou menor frequência, o mesmo leito.

- Portanto, não é indispensável à união estável, a vida em comum sob o mesmo teto, sendo lícito aos companheiros residirem em locais diferentes, desde que mantenham a aparência de casamento, com estabilidade na relação familiar.

- União estável não é, pois, a simples relação amorosa, mesmo que se comprovem os vínculos do afeto e do desejo carnal, porque a entidade familiar pressupõe sentimentos de exclusividade, com a intenção de permanência more uxorio e ad vitam, mesmo que em tetos diferentes.

- Irrelevante, para configurar a união estável, é o fato de os companheiros não terem formado patrimônio comum, pois as funções da família não se resumem à continuidade do sexo, nem à aquisição de patrimônio em condomínio, mas incluem, também, a sensação de segurança e aceitação pessoal, a estabilidade econômica e afetiva, além da socialização de certos valores culturais, crenças e atitudes, que unem as pessoas no escopo comum de constituir uma entidade verdadeiramente familiar, compartilhando princípios éticos e morais.

- Sem embargo, para se reconhecer a união estável, além da diversidade de sexos, é preciso que os companheiros demonstrem, desde o início, que não estão vinculados com terceiro por matrimônio válido e, ainda, que não estão sujeitos às condições positivas ou negativas, de fato e de direito, que impedem o casamento, na dicção do art. 1.521, do Código Civil, e proíbem a constituição de novo matrimônio e, por conseqüência, de nova união estável, ressaltando-se, contudo, a hipótese de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente, como determina o art. 1.723, § 1º, do Código Civil. (AC nº 2010.001511-2, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.369, Julgado em 17.08.2010, DJe nº 4.258, de 24.08.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIMENTO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AC nº 2010.003329-9/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.370, Julgado em 17.08.2010, DJe nº 4.258, de 24.08.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIMENTO.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AC nº 2010.003342-6/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.371, Julgado em 17.08.2010, DJe nº 4.258, de 24.08.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIMENTO.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AC nº 2010.003445-9/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.372, Julgado em 17.08.2010, DJe nº 4.258, de 24.08.2010).

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. MULTA. VALOR EXORBITANTE. TEMPO DE DESCUMPRIMENTO. REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REEXAME IMPROCEDENTE.

- Firmado o Termo de Ajustamento de Conduta com ente público municipal mas, sem o adimplemento da obrigação no prazo acordado, admitida a execução, ante a natureza de título executivo extrajudicial, a teor do art. 585, VII, do Código de Processo Civil;

- Evidenciado o descumprimento do acordo, todavia, exacerbada a multa em decorrência do grande lapso temporal do inadimplemento, razoável minorar o valor da obrigação, sob pena de ocasionar prejuízo à população, atenta aos princípios da razoabilidade e do interesse público.

- Reexame improcedente. (RN nº 2010.001196-3, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.325, Julgado em 27.07.2010, DJe nº 4.259, de 25.08.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES: COISA JULGADA MATERIAL. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE: ART. 461, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. AGRAVO PROVIDO, EM PARTE.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

a) "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASTREINTES - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA - QUANTUM - CONTROLE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ADMISSIBILIDADE - REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA - NECESSIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1248157/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15/04/2010, DJe 30/04/2010)"

b) "A multa prevista no art. 461 do CPC não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada. (REsp 1081772/SE, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 28/10/2009)". Ademais: "O STJ vem reiteradamente reduzindo penalidades desproporcionais, que resultam em enriquecimento sem causa, até alterando o escopo da lide, por vezes: ao invés de o autor perseguir o pronto cumprimento da obrigação, prefere até que não seja cumprida, para que possa, ao longo do tempo, auferir desmedida renda decorrente das astreintes ." (REsp 435.083/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, unânime, DJ. 19.11.2007)

c) "Não obstante seja possível a fixação de multa diária cominatória (astreintes), em caso de descumprimento de obrigação de fazer, não é razoável que o valor consolidado da multa seja muito maior do que o valor da condenação principal, sob pena de enriquecimento ilícito, o qual é expressamente vedado pelo art. 884 do CC/2002. (REsp 998.481/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 03/12/2009, DJe 11/12/2009)".

d) "É possível a redução das astreintes fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, fixada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa. (REsp 947.466/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 17/09/2009, DJe 13/10/2009)".

- No que tange aos honorários advocatícios, adequada a fixação em 10% (dez por cento) sobre o valor global da condenação - bem jurídico tutelado, cartão de crédito no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - distribuídos proporcionalmente em 40% devidos pelo Agravado e 60% pela instituição financeira Agravante.

- Agravo provido, em parte. (Ag nº 2009.005430-9, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.344, Julgado em 29.06.2010, DJe nº 4.259, de 25.08.2010).

V.V. DIREITO CIVIL, FINANCEIRO E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E DA CAPITALIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, todavia, ante o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- De igual modo, quanto à capitalização mensal da taxa de juros, deve ser excluída, a teor do art. 591 do Código Civil e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

V.v. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTO DAS PARCELAS RESTABELECIDO EM 50%.

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, deve o desconto ser restabelecido na folha de pagamento do Agravado, mas reduzido ao patamar de 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

- Agravo parcialmente provido. (Ag nº 2010.000912-6, Rel. Originária Desª Izaura Maia, Rel. Designada Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.349, Julgado em 23.06.2010, DJe nº 4.259, de 25.08.2010).

V.V. DIREITO CIVIL, FINANCEIRO E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E DA CAPITALIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, todavia, ante o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- De igual modo, quanto à capitalização mensal da taxa de juros, deve ser excluída, a teor do art. 591 do Código Civil e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

V.v. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTO DE PARCELAS. REDUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

- Tratando-se de relação consumerista, necessária a apresentação de todos os documentos relativos às operações bancárias, restando correta a decisão que inverteu o ônus da prova.

- Enquanto discutido judicialmente o mútuo bancário, deve a instituição abster-se de incluir o nome da parte contratante nos cadastros restritivos de crédito, até o deslinde da demanda.

- Agravo parcialmente provido. (Ag nº 2010.001162-6, Rel. Originária Desª Izaura Maia, Rel. Designada Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.350, Julgado em 30.06.2010, DJe nº 4.259, de 25.08.2010).

VV. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ATRASO NO PAGAMENTO. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR QUE ESTÁ NEGOCIANDO O PAGAMENTO DA DÍVIDA COM A MÃE DOS CREDORES, COM VISTAS AO SEU PARCELAMENTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

- Se o devedor e a representante legal dos credores encontram-se, atualmente, em fase de composição, mais precisamente de aceitação ou não de parcelamento da dívida perante o Juízo condutor do processo, deve o Juiz, para fazer justiça às partes, mas sem perder de vista a efetividade da tutela jurisdicional, manter o devedor em liberdade, a fim de que lhe seja possível liquidá-la.

- Neste caso, recomenda o bom senso que as autoridades judiciárias evitem, sempre que possível, a restrição da liberdade, quando outras medidas forem mais efetivas, sobretudo em matéria de alimentos.

Vv. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ATRASO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA.

- A prisão civil do devedor de alimentos é permitida pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVII.

- Existindo a dívida e não havendo prova cabal acerca dos fatos alegados, bem como, qualquer ilegalidade no decreto de prisão, denega-se a ordem. (HC nº 0003575-66.2010.8.01.0000 (2010.003575-0) - SAJ-5: 308, Rel. Originária Desª Izaura Maia, Rel. Designada Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.388, Julgado em 17.08.2010, DJe nº 4.260, de 26.08.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO NEGATIVO C/C PEDIDO DE ALVARÁ DE DEPÓSITO DA UNIÃO EM CONTA JUDICIAL NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALORES DECORRENTES DE PRECATÓRIO JUDICIAL, DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL DE VIÚVA DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 6.858/80. APELAÇÃO. PROVIMENTO.

- Falecendo o beneficiário da pensão pela morte de servidor público federal, os valores depositados na conta bancária do pensionista, inclusive os decorrentes de Precatório Judicial, submetem-se às regras do direito civil, e não do direito previdenciário, não se aplicando, neste caso, a Lei n. 6.858/80.

- A referida Lei se aplica, na verdade, quanto aos valores que a União deveria pagar, em vida, ao seu próprio servidor, mas deixou de fazê-lo, devendo o pagamento post mortem ser feito aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, excluindo-se os demais.

- Em se tratando, porém, de valores já depositados pela União na conta bancária do dependente do servidor, a sua partilha atende às regras do direito civil, devendo ser igualitária e universal a sua divisão entre os herdeiros. (AC nº 00015152.72.2009.8.01.0001 (2010.001267-3) - SAJ-5: 500243, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.391, Julgado em 24.08.2010, DJe nº 4.260, de 26.08.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. EX-ESPOSA SAUDÁVEL E APTA PARA O TRABALHO. ALIMENTOS FIXADOS EM PRAZO SUFICIENTE PARA SUA INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO, A FIM DE NÃO FOMENTAR O PARASITISMO E A OCIOSIDADE. ELEVAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR

CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. NECESSIDADE DE PROVAS DE QUE O MONTANTE DEFERIDO PELO JUIZ É INSUFICIENTE PARA COBRIR AS REAIS NECESSIDADES DA ALIMENTANDA.

- "O instituto dos alimentos foi criado para socorrer os necessitados, e não para fomentar a ociosidade ou estimular o parasitismo" (BEVILAQUA, Clóvis. Código civil dos Estados Unidos do Brasil comentado. Rio de Janeiro, Livraria Francisco Alves, 1917. v. II. p. 387).

- Portanto, se é legal e moralmente correta a fixação de alimentos, no caso de dissolução de sociedade conjugal, quando um dos cônjuges não pode prover o seu próprio sustento, não é menos certo, por outro lado, que os alimentos, por suas nobres e sagradas raízes, não podem perpetuar-se no tempo, sob pena de se instituir o ócio remunerado e de se oficializar a condição parasitária.

- Para conceder alimentos em patamar superior ao já deferido no Juízo de Primeiro Grau, é preciso haver provas da sua insuficiência, não com base em suposições vagas, mas na comprovação das despesas que eles devem efetivamente cobrir. (AC nº 0003179.57.2008.8.01.0001 (2010.001604-2) - SAJ-5: 500244 e 500239, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.392, Julgado em 24.08.2010, DJe nº 4.260, de 26.08.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS LEVANTADOS PELAS PARTES. NOVA APRECIÇÃO DA MATÉRIA ANTERIORMENTE DISCUTIDA E DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE ACÓRDÃO CONTENDO EXCERTO RELATIVO A MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DO JULGAMENTO. CORREÇÃO.

- O julgador não está obrigado a promover explanação exaustiva acerca de todos os dispositivos legais levantados pelas partes. Para ele é suficiente que faça referência àqueles dispositivos que forem necessários à fundamentação de sua tese decisória.

- Deve ser excluído da certidão de julgamento excerto relacionado à matéria estranha ao objeto do recurso.

- Embargos parcialmente acolhidos. (EDcl nº 0003482-57.19978.01.0001 (2008.002812-9) - SAJ-5: 5006, Rel. Des. Adair Longuini, Acórdão nº 8.385, Julgado em 29.06.2010, DJe nº 4.261, de 27.08.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TRANSMISSÃO DA POSSE AOS HERDEIROS NO EXATO INSTANTE DA MORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

- No exato instante da morte, abre-se a sucessão, transmitindo-se aos herdeiros sucessíveis, legítimos ou testamentários, sem solução de continuidade e independentemente de qualquer ato, a posse e a propriedade de que era titular o de cujus, incluindo o ativo e o passivo, ou seja, não só os seus direitos, pretensões e ações, como também as suas dívidas.

- Em se tratando de direito possessório, aplica-se o art. 1.206, do Código Civil, operando-se a transmissão causa mortis da posse aos herdeiros ou legatários, que assumem, ope legis e ipso iure, os direitos possessórios do de cujus, continuando a exercê-los com as mesmas características com as quais vinha sendo exercida, inclusive quanto aos vícios (objetivos ou subjetivos) e qualidades. (Ag nº 0000951-44.2010.8.01.0000 (2010.000951-1) - SAJ-5: 500239, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.404, Julgado em 24.08.2010, DJe nº 4.262, de 30.08.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA PARA PROVER OS ALIMENTOS. ÔNUS DA PROVA QUE SE ATRIBUI AO ALIMENTANTE, COMO FATO

IMPEDITIVO DA PRETENSÃO EXERCIDA PELO ALIMENTANDO. AGRAVO IMPROVIDO.

- É de ambos os genitores, e não de apenas um deles, o dever sustentar os filhos comuns, devendo a obrigação alimentar ser distribuída na proporção dos recursos de cada um, a fim de que não se onere demasiadamente um dos pais em detrimento do outro.

- Sendo recíproca e proporcional a obrigação alimentar, não se exime a mãe do dever de prestá-los, mesmo quando menos aquinhoadas de recursos do que o pai do alimentando, devendo contribuir, na medida das suas possibilidades, para o sustento da prole.

- Cabe ao alimentante, como fato impeditivo da pretensão exercida pelo alimentando, comprovar a impossibilidade de prover os alimentos.

- Na verdade, ninguém melhor do que o alimentante conhece a sua própria condição financeira, não sendo justo exigir do alimentando que comprove a possibilidade econômica de outrem, isto é, de quem deve prover os alimentos. (Ag nº 0001867-78.2010.8.01.0000 (2010.001867-5) - SAJ-5: 500239, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.405, Julgado em 24.08.2010, DJe nº 4.262, de 30.08.2010).

PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. *ERROR IN PROCEDENDO*. NECESSIDADE DE SE NOMEAR OUTRO INVENTARIANTE, NA FORMA DO ART. 995, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE É NORMA ESPECIAL, PREVALECENDO SOBRE A REGRA GERAL DO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PROVIDO.

- O juiz não pode extinguir o inventário, sem resolução do mérito, se o inventariante for desidioso, deixando de dar andamento regular ao processo, prevalecendo, neste caso, a norma especial, insculpida no art. 955, II, do CPC, em detrimento da regra geral, prevista no art. 267, II e III, do mesmo Diploma.

- De fato, se o inventariante se revela negligente, deixando de promover diligências que lhe competem, deve o Juiz removê-lo, na forma do art. 955, II, do CPC, a fim de que o processo chegue ao seu termo com alguma providência útil.

- O abandono da causa pelo autor, nos termos da Súmula n. 240, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, só resulta na extinção do processo, se o demandado assim o requerer. (AC nº 0015296-27.2001.8.01.0001 (2010.002111-5) - SAJ-5: 500245, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.406, Julgado em 24.08.2010, DJe nº 4.262, de 30.08.2010).

PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. EMBARGOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. IMPROVIMENTO.

- A prescrição do título executivo não importa em prescrição da dívida pois o mesmo pode ser utilizado como prova escrita hábil a fundamentar ação monitória.

- O emitente de nota de crédito é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação monitória onde o credor pretenda receber o valor nela apontado.

- Tratando-se de pagamento em prestações, a correção monetária deve incidir sobre as parcelas desde o vencimento da primeira parcela inadimplida e que determinou o vencimento antecipado das demais. (AC nº 0000294-80.2007.8.01.0009 (2010.002923-8) - SAJ-5: 500239, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.407, Julgado em 24.08.2010, DJe nº 4.262, de 30.08.2010).

Composição da Câmara Cível
Biênio 2009/2011

Desembargadora **Miracele Lopes** - Presidente
Desembargadora **Eva Evangelista** - Membro
Desembargadora **Izaura Maia** - Membro

Agradecimentos
Servidores da Câmara Cível

Aniversariantes de Agosto

NOME	DIA
Marilândia Barros de Mendonça	15
Cláudia Patrícia Pereira de Oliveira Marçal	24

Revisão
Francisca das Chagas C. de Vasconcelos Silva
Secretária

Compilação e Diagramação
Anna Karen Dias Lins

Endereço
Anexo do Tribunal de Justiça
Avenida Ceará, 2.692 - Abraão Alab
CEP: 69907-000 - RIO BRANCO-AC

Telefones
(68) 3211 5366 e 3211 5367

email
caciv@tjac.jus.br